

LPZ|ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

URGENTE

PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS
RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL A BEM ESSENCIAL

Autos nº 0017369-61.2025.8.16.0017

(Tutela Cautelar Antecedente)

L.V. LAQUANETE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.522.682/0001-59, com endereço sito à Avenida Joaquim Duarte Moleirinho, nº 1842, Sala 05, Jardim Alamar, CEP nº 87014-450, Maringá/PR, neste ato pelo seu sócio administrador LEANDRO VALDEMAR LAQUANETE, conforme ato constitutivo, nos termos do seu ato constitutivo, em conjunto denominado "**Requerente**", por seu advogado ao final subscrito, esse com inscrição na OAB/PR sob nº 98.587 e OAB/SP sob nº 507.857, com escritório na Rua Santos Dumont, nº 3472, Zona 01, CEP nº 87013-050, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, com o e-mail *leonardo@lpzadvogados.com*, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a proximidade do término do *stay period*, ora concedido em sede de Tutela Cautelar Antecedente (mov. 21.1), com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, apresentar sua Emenda à Inicial a fim de propor o presente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com pedido de tutela de urgência

com fundamento no art. 47 c/c art. 95 e seguintes da Lei 11.10/05, pelas razões fáticas, financeiras e jurídicas que passa a expor nos tópicos abaixo estruturados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYP RYJXL YLYDE K37NB

1 – DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

O artigo 3º da LREF dispõe que “[É] competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

A interpretação do “principal estabelecimento” está relacionada ao aspecto econômico, sendo o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. Sobre o assunto SACRAMONE¹ ensina que:

“Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas.

A primeira das teorias considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais. Sua adoção permitiria o reconhecimento inequívoco pelos terceiros do domicílio do empresário.

[...]

A segunda das teorias pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o local da sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social. Para essa corrente, a sede administrativa seria o local onde realizada a contabilidade da empresa, em que seriam armazenados os seus livros e onde os administradores tomariam as principais decisões para a condução da atividade empresarial.

[...]

A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência.” (Grifamos)

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022 p. 80;



É na vertente dessa terceira corrente que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.*

- 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.*
- 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.*

[...]

(AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022) (Grifamos)

No caso em tela, atualmente, a atividade da Requerente é o transporte de cargas através de caminhões, que, ainda que estejam em trânsito por várias cidades do Brasil, concentram a maior parte do volume de negócios, que alocam a sede administrativa do grupo, bem como todo o faturamento da empresa, no endereço da empresa sediada na comarca de Maringá, sito à Avenida Joaquim Duarte Moleirinho, nº 1842, Sala 05, Jardim Alamar, CEP nº 87014-450, Maringá/PR.

Desta forma, Maringá/PR é o local do principal estabelecimento da devedora. Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução nº 426/2024 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os processos atinentes a comarca de Maringá/PR devem ser processados perante a 3ª Vara Cível de Maringá/PR, razão pela qual o presente foro é o competente para tramitação e processamento do feito.

2 – DO BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

A empresa L.V. LAQUANETE EIRELI iniciou suas atividades em 2017, marcando o início da atuação do sócio Leandro no ramo de transportes. O negócio começou modestamente, com 2 caminhões antigos herdados de seu pai, Sr. Valdemar Laquanete, e a contratação de 2 motoristas para realizar fretes.



Impulsionadas pela alta demanda no mercado, as Requerentes investiram no crescimento e na modernização da frota. Em 2022, a frota inicial foi trocada por 2 caminhões mais novos, visando aprimorar a qualidade dos serviços e acessar melhores fretes.



LPZ|ADVOGADOS



O sucesso continuou, e em 2023, um contrato estratégico de subcontratação com a Transpanorama foi firmado, proporcionando maior estabilidade na contratação de fretes e uma projeção de retorno mais favorável. Esse cenário de estabilidade permitiu um investimento significativo na aquisição de mais 3 caminhões, com a consequente contratação de mais 3 motoristas.

No final de 2023 e início de 2024, as Requerentes adquiriram mais 4 caminhões, elevando a frota total para 9 veículos. Neste período, a empresa atingia um faturamento expressivo de cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) por mês, com boas margens de Retorno sobre o Investimento, o que demonstrava uma operação saudável e um planejamento estratégico bem-sucedido.



LPZ|ADVOGADOS

O pujante crescimento das Requerentes foi abruptamente interrompido por uma série de fatores internos e externos que culminaram na atual e severa crise econômico-financeira.

No final de Outubro de 2023, as Requerentes sofreram um grave sinistro com um de seus caminhões em razão de acidente envolvendo terceiro. Embora o seguro do terceiro tenha sido acionado, a reparação cobriu apenas parte do dano emergente (conserto do veículo) e do lucro cessante (período de paralisação), deixando as Requerentes sem capital suficiente para arcar com o restante da manutenção. Todas as diligências administrativas junto à seguradora foram esgotadas sem sucesso, forçando a empresa a buscar medidas judiciais que ainda tramitam, e o veículo permanece parado, aguardando conserto.



LPZ|ADVOGADOS

Em janeiro de 2024, para agravar a situação, outro caminhão foi sinistrado em novo acidente. Neste caso, a própria empresa arcou com a franquia do seu seguro, que cobriu integralmente o custo de manutenção. Contudo, o veículo permaneceu parado por cerca de 6 (seis) meses para reparo, gerando um longo período de inatividade e perda de receita.



A somatória desses dois sinistros resultou na perda abrupta de 2 (dois) caminhões por no mínimo 6 (seis) meses para a operação das Requerentes, o que forçou a demissão de 2 (dois) colaboradores em um momento de pico de faturamento e expansão.

Além dos infortúnios internos, as Requerentes foram severamente impactadas por crises micro e macroeconômicas que atingiram diretamente o setor de transportes e



LPZ|ADVOGADOS

agronegócio, seu principal mercado de atuação. Fatores como a guerra da Ucrânia, as oscilações nas commodities (petróleo e grãos) e a crise no setor do agronegócio geraram um efeito em cascata prejudicial:

- Aumento do Custo dos Combustíveis e Insumos Agrícolas: Elevando o custo operacional dos fretes.
- Queda de Produtividade e Colheita nas Safras 2023/2024 e 2024/2025: Reduzindo a matéria-prima transportada e, consequentemente, a demanda por fretes.
- Aumento do Custo do Frete e Queda da Demanda: Gerando uma dupla penalidade para as Requerentes.

O impacto combinado desses fatores resultou em uma queda substancial do faturamento mensal, que despencou de cerca de R\$ 900.000,00 para aproximadamente R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) atualmente. Essa drástica redução de receita inviabilizou o adimplemento dos custos operacionais da atividade, bem como dos financiamentos contratados para a aquisição dos veículos que compõem a frota.

Diante da severa dificuldade financeira, as Requerentes buscaram, exaustivamente, negociar extrajudicialmente com seus credores, visando obter melhores condições de pagamento. Contudo, todas as possibilidades de composição amigável foram esgotadas, sem sucesso.

Frisa-se que, atualmente, a Requerente possui **9 (nove) Veículos Caminhão Trator (carreta)**, e **9 (nove) Caçambas Semi Reboque**, em sua frota, sendo que **3 (três) se encontravam parados, em razão de sinistro (acidente) e manutenção**, e em razão da inadimplência **4 (quatro) vieram a ser apreendidos em 03/07/2025**.

Logo, a Requerente passou a operar com **somente 2 (dois) veículos previamente ao ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, ESTANDO EXTREMAMENTE**





PREJUDICADA SUA ATIVIDADE OPERACIONAL E CONSEQUENTEMENTE A SUA EXISTÊNCIA!!

Impossibilitada pela apreensão dos caminhões restantes, e diante a necessidade de preservar o ativo essencial e a principal ferramenta de geração de caixa da Requerente, a empresa ajuizou Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, da qual deferida por este Juízo, in verbis:

“(…)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela cautelar formulado, para o fim de determinar a suspensão de todas as ações e execução propostas contra a autora, restritas aos credores elencados na relação de mov. 1.7, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos dos referidos credores, bem como suspender o cumprimento da busca e apreensão determinada nos autos nº 1009844-40.2025.8.26.0564, em andamento na 43ª Vara Cível de São Paulo/SPe determinar a devolução dos veículos já apreendidos na mesma buscas e apreensões, assim como o apreendido nos autos de nº 0010567-47.2025.8.16.0017, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá.”.

Durante o prazo de 60 (sessenta) dia, a Requerente apresentou indicadores financeiros e as possíveis alternativas para a recuperação da empresa perante todos os credores então listados no procedimento, conforme se verifica pelas Atas de Sessão de Mediação juntadas aos autos (mov. 40.2 e 45.2).

Não obstante, mesmo diante do empenho engendrado não fora possível chegarem a um consenso, não havendo outra alternativa para a Requerente, senão a busca do procedimento recuperacional, com o fim de possibilitar a reestruturação da empresa.

3 – DA LEGITIMIDADE ATIVA | DA ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO E DA AUSÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL



No caso em vertente, a Requerente pugnou pela Tutela Cautelar Antecedente em litisconsórcio ativo com a empresa **VML TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.978.678/0001-20, com endereço sito à Avenida Brasil, nº 835, Zona 08, CEP nº 87050-470, Maringá/PR, entretanto, após detida análise, verificou-se o não atendimento de alguns requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05 – dos quais, naquele momento, para instrução do pedido fundado no art. 20-B da Lei 11.101/05, não eram obrigatórios -, além da ausência de dívidas relacionada a referida empresa, razão pela qual não há o que se falar em litisconsórcio ativo, bem como consolidação processual ou substancial, pugnando-se pela alteração do polo ativo para constar somente a empresa Requerente LV LAQUANETE EIRELI.

4 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELOS ARTIGOS 48 E 51 DA LREF

Para se haver o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor de uma empresa, se faz necessário a comprovação dos requisitos previstos pelo artigo 48 e 51 da LREF.

4.1 – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. São eles, *in casu*:

ARTIGO 48 DA LREF		
TEXTO DA LEI	INFORMAÇÃO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"	A Requerente exerce suas atividades há mais de 9 (nove) anos.	Anexo 2, Anexo 3, Anexo 4, Anexo 7 e Anexo 9
"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por	A Requerente nunca foi falida.	Anexo 5

sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"		
"II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"	A Requerente não requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	Anexo 5
"III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;"	A Requerente não requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	Anexo 5
"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."	A Requerente não foi condenada a qualquer um dos crimes previstos na LREF.	Anexo 5

Tabela 1 - Preenchimento dos requisitos do artigo 48 da LREF

Conforme se depreende da tabela supracitada, corroborada pela documentação anexa, todos os pressupostos estabelecidos no artigo 48 da LREF estão integralmente satisfeitos.

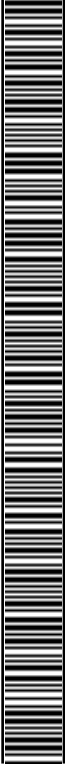
4.2 – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LREF

Voltando os olhos ao **art. 51 da Lei 11.101/05**, o qual versa sobre os documentos que devem acompanhar o pedido de recuperação judicial, a Requerente também providenciou todos, dos quais acompanham a presente petição:

ARTIGO 51 DA LREF ²		
TEXTO DA LEI	INFORMAÇÃO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
"I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira." ³	As causas concretas da situação patrimonial das Requerentes, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas da petição inicial.	Tópico 2 da petição inicial e Emenda à Inicial

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com;
³ Complementado pelo artigo 51, parágrafo 6º, inciso I da LREF, qual seja: “a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas”;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/- Identificador: PJXYP RYJXL YLYDE K37NB





<i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i> <i>a) balanço patrimonial;</i> <i>b) demonstração de resultados acumulados;</i> <i>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</i> <i>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</i> <i>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</i>	Os Requerentes apresentaram Balanço Patrimonial e DRE dos últimos 3 exercícios sociais, remanescendo demais demonstrações contábeis, que em razão de se tratar de medida cautelar antecedente nos termos do art. 20-B, não se fazem obrigatoriamente necessárias nesse momento.	Anexo 7
<i>“III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.”</i>	Relação Nominal de Credores nos termos do art. 51, III, apresentada com todas as especificidades necessárias.	Anexo 6
<i>“IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.”</i>	Relação de empregados apresentada com todas as descrições pertinentes.	Anexo 8
<i>“V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”</i>	Certidão de regularidade e atos constitutivos apresentadas.	Anexo 2 e Anexo 3
<i>“VI – a relação dos bens particulares dos sócios</i>	Sócio não possui bens particulares, declaração apresentada.	Anexo 12

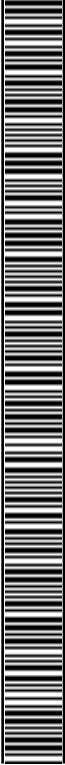
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJYP RYJXL YLYDE K37NB

controladores e dos administradores do devedor"		
"VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras."	Extratos atualizados das contas bancárias apresentado.	Anexo 13
"VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial."	Certidão de Protestos da Comarca de Maringá/PR apresentado.	Anexo 14
"IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."	Certidões de feitos ajuizados cível, criminal e trabalhista TJ/PR apresentadas.	Anexo 5
"X – o relatório detalhado do passivo fiscal"	Relatório detalhado do passivo fiscal apresentado.	Anexo 15
"XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."	Relação de bens integrantes do ativo não circulante apresentada.	Anexo 16

Tabela 1 - Preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial por este Douto Juízo em favor da Requerente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYP RYJXL YLYDE K37NB





5 – DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS

Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/054, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

Neste sentido, o juízo recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da empresa, independente da natureza do crédito, deve sempre estar atento à atos de expropriação que tenham potencial de impedir o sucesso do procedimento, como, aliás, bem conceitua a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do *decisum* no AgInt no AREsp 1417663/RS, em 2019:

“(...) os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. Agravo interno desprovido.” (grifo nosso)

A doutrina do Ilustríssimo Marcelo Sacramone⁴ também nos ensina que a recuperação judicial deve propiciar um ambiente equilibrado, para que todos os participantes possam achar as melhores soluções para a reversão da crise, senão vejamos:

“A recuperação Judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais (...)”

⁴ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência**. 4ªed. São Paulo. SaraivaJur. 2023, pág. 209;





É por isto que todos os atos de constrição, sem exceção, ainda que de credores potencialmente extraconcursais, devem ser realizados com cautela, à luz da preservação da atividade que busca o soerguimento.

Neste sentido, embora seja de direito dos credores potencialmente extraconcursais a perseguição dos seus créditos pela via extrajudicial, é certo que a expropriação dos caminhões, ora vinculados em garantia de alienação fiduciária, prejudicará – quiçá inviabilizará - o soerguimento da Requerente, vez que se trata de bens essenciais a atividade.

Ressalta-se que, já restou firmado pela jurisprudência do STJ que os bens essenciais à atividade empresarial da Recuperanda, deve permanecer sob sua posse, conforme se infere do REsp 1.947.732/SP, de relatoria da Il. Min. Nancy Andrichi:

*“os **bens essenciais** à continuação das atividades da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de **Recuperação Judicial**. Com efeito, o que se afirma é que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora” (REsp 1.947.732/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/10/2021) (Grifamos)*

Ainda, restou também sedimentado entendimento do STJ, de que, ainda que se trate de créditos extraconcursais, compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca da prática de atos de constrição e expropriação em face de bens da empresa recuperanda, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. **Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.** 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em





garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.677.661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 23/10/2020) (Grifamos)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. **2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.** 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) (Grifamos)

Por outro lado, a LREF não traz em seu bojo a definição do que seriam os bens de capital essenciais, o que demanda da doutrina e jurisprudência delimitar a incidência de tal classificação, principalmente por existir na legislação, no art. 49º, §3º, a indicação da impossibilidade de alienação de bens de capital essencial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o bem de capital essencial corresponde ao bem corpóreo (móvel ou imóvel) integrante do processo produtivo da atividade empresarial, que esteja na posse da recuperanda e que não seja perecível ou consumível.

No mais, o entendimento jurisprudencial¹⁰ já se consolidou no sentido de que cabe ao juízo universal determinar a essencialidade do bem ou não, matéria essa positivada através do §7º-A, do art. 6º da LREF.



Assim, os comentários do Ilustre Daniel Carnio ("Comentários", 2021, pg.71):

"A nova redação, reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham, durante o prazo do stay period, retirado de sua posse, bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial, o que obrigatoriamente deve ser demonstrado e comprovado pelas empresas para terem direito a esse benefício legal."

Continua brilhantemente:

"Dessa forma o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem. Todavia, deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender. Caso não o faça o credor receberá Requerentezação para a retirada do bem."

Ainda, completa Dr. Marcelo Sacramone ("Comentários à LREF", 2ª ed., pg. 105):

"Conforme comentários ao art. 49, §3º, a interpretação sobre bens de capital deve ser estrita. O ativo deverá garantir os respectivos credores. Nesse sentido, além de a suspensão somente poder ocorrer se o bem compuser o ativo não circulante, o bem de capital essencial também deverá ser não consumível. Ainda que o bem não possa ser constrito pelos credores durante o período de negociação, o ativo não poderá ser consumido pela recuperanda de modo a se deteriorar ou acabar com a garantia do credor."

Nesse passo, foi discutido e ponderado no Resp 1.758.746/GO, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que para um bem ser considerado bem de capital, devem ser preenchidos, simultaneamente, os requisitos: (i) ser utilizado no processo produtivo; (ii) estar na posse da recuperanda; (iii) ser bem corpóreo e; (iv) a utilização não pode significar o esvaziamento do bem.





Nesse contexto, é inegável que as os caminhões (carretas e semi-reboques) da Requerente são instrumentos indispensáveis ao desempenho da atividade de transportes de cargas, constituindo-se como bens de uso direto e necessário na atividade fim da Requerente. Sem esses equipamentos, a empresa se vê absolutamente impossibilitada de realizar o transporte de cargas, inviabilizando toda a sua operação.

Trata-se, pois, de bens diretamente vinculados ao exercício da função econômica e social da empresa, por conseguinte, de natureza essencial à atividade desenvolvida. Essa essencialidade é reconhecida inclusive pela jurisprudência pátria, que tem se posicionado de forma reiterada no sentido de resguardar a posse e o uso de tais bens em sede de recuperação judicial ou mesmo em execuções, justamente em razão de seu papel fundamental à geração de receita e à própria viabilidade da reestruturação econômica da empresa.

Nesse sentido, o próprio TJPR, já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO GRUPO RECUPERANDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PARA RECONHECER A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA PARTE IMPUGNANTE, REJEITANDO A ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM (CAMINHÃO) PARA O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DO GRUPO RECUPERANDO. ALEGAÇÃO DE QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE TORNA A NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. EFEITO APENAS DE OBSTAR A RETIRADA DA POSSE DA RECUPERANDA PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. EXTRACONCURSALIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. ACOLHIMENTO. CAMINHÃO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO BEM DO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA DURANTE O “STAY PERIOD”. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR 0071719-55.2022.8.16.0000 Dois Vizinhos, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 25/03/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DADOS EM GARANTIA DE



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RECURSO DA CREDORA FIDUCIÁRIA DE DOIS CAMINHÕES E DOIS SEMIRREBOQUES – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS – ARTIGO 49, § 3º E § 7º-A DO ARTIGO 6º AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 – BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – AVALIAÇÃO PORMENORIZADA DOS BENS INDICADOS PELA EMPRESA AGRAVADA E DA SUA ESSENCIALIDADE DE FORMA INDIVIDUAL NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – BENS EFETIVAMENTE UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PELA RECUPERANDA – CONCLUSÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA PELA DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES E IMPLEMENTOS – ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA QUE CONSISTE EM TRANSPORTE DE CARGAS – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 00087174320248160000 Medianeira, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 30/09/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2024)

No caso concreto, os bens indicados pela Requerente como essenciais — notadamente os caminhões (carretas e semi-reboques) — satisfazem plenamente todos os requisitos estabelecidos, conforme se passa a demonstrar:

REQUISITO	INFORMAÇÃO
Utilização no processo produtivo	Veículos utilizados na atividade de transporte de carga, indispensáveis para atividade fim.
Posse da recuperanda	Bens sob posse direta das Requerentes, constam no ativo não circulante, e são operados por funcionários ou terceirizados
Corporeidade do bem	Equipamentos são bens móveis corpóreos, identificáveis, com registro patrimonial, notas fiscais e número de série
Utilização que não implique esvaziamento do bem	Uso técnico valoriza e preserva utilidade econômica; manutenção preventiva garante longevidade e utilidade futura

Segue a lista dos bens essenciais:

RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS



Marca/Modelo	Tipo	Situação Atual
M.BENZ/ACTROS 2548S, Plate: SEY4G75, Ano: 2024, Cor: BRANCA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
SCANIA/R540 A6X4, Placa SFC3D69, Ano: 2023, Cor: CINZA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
VOLVO/FH 420 6X2T, Placa: CUC1J25, Ano: 2020, Cor: BRANCA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
VOLVO/FH 420 6X2T, Placa CPI0G21, Ano: 2020, Cor: BRANCA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
VOLVO/FH 420 6X2T, Placa: EOE5369, Ano: 2012, Cor: BRANCA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
SCANIA/R560 A6X4, Placa: SFE5C34, Ano: 2024, Cor: VERMELHA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
SCANIA/R540 A6X4, Placa: SFC3D72, Ano: 2023, Cor: BRANCA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
SCANIA/R560 A6X4, Placa: TAI1H06, Ano: 2024, Cor: VERMELHA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
VOLVO/FH 540 6X4T, Placa: QTM9F40, Anol: 2020, Cor: BRANCA, DIESEL	Carreta	Em atividade.
R/RANDON RE DL, Placa: QIW5H71, Anol: 2018, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta SCANIA/R540 A6X4, Placa: SFC3D72.
SR/RANDON SR BA, Placa: QIW5J51, Ano: 2018, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta SCANIA/R540 A6X4, Placa: SFC3D72.
SR/RANDON SR BA, Placa: QIW5171, Ano: 2018, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta SCANIA/R540 A6X4, Placa: SFC3D72.
R/LIBRELATO DLCBORI2 2E, Placa: TAV1E58, Ano: 2025, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta SCANIA/R560 A6X4, Placa: TAI1H06.
SR/LIBRELATO RDBACD 2E, Placa: TAV1E57, Ano: 2025, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta SCANIA/R560 A6X4, Placa: TAI1H06.
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E, Placa: TAV1E59, Ano: 2025, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta SCANIA/R560 A6X4, Placa: TAI1H06.
SR/GUERRA ABERTA G2T093, Placa: SEZ2A58, Ano: 2024, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta VOLVO/FH 540 6X4T, Placa: QTM9F40.
SR/GUERRA ABERTA G2D093, Placa: SEZ2A55, Ano: 2024, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta VOLVO/FH 540 6X4T, Placa: QTM9F40.
SR/GUERRA DOLLY D2S059, Placa: SEZ2A57, Ano: 2024, Cor: PRETA	Semi Reboque	Em atividade. Engatado na Carreta VOLVO/FH 540 6X4T, Placa: QTM9F40.

Importante destacar que este mesmo Juízo já reconheceu a essencialidade dos bens em decisão de mov. 21.1, assim determinando a suspensão da consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários, enquanto perdurar a suspensão (“stay period”), vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXYP RYJXL YLYDE K37NB



No que se refere aos bens arrolados no mov. 1.12, colhe-se do contrato social das empresas que têm por objeto social o transporte rodoviário de carga seca e líquida. Assim, é evidente a essencialidade dos caminhões para a manutenção do funcionamento das empresas autoras.

A jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado de que é o Juízo da Recuperação Judicial o competente para analisar o controle dos atos de constrição patrimonial da empresa, reconhecendo, ou não, a essencialidade dos bens, independente da constrição ter sido realizada em data anterior ao pedido de recuperação judicial:

(...)

No mesmo sentido, o enunciado do 2º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação: “A definição de bem de capital essencial cabe ao juízo da recuperação judicial mediante a análise das circunstâncias de fato específicas do caso”.

Nesse contexto, é certo que os créditos garantidos por alienação fiduciária, por expressa disposição do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva, contudo, de que não se permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Permitir que os credores fiduciários efetivem busca e apreensão ou consolidem a e vai propriedade dos veículos, certamente contraria o princípio da preservação da empresa contra os objetivos da recuperação judicial.

A impossibilidade de utilização dos caminhões pelas autoras é apta a causar danos irreparáveis e prejudicar o resultado útil do processo de recuperação, uma vez que certamente implicará em redução dos lucros da empresa, prejudicando a sua continuidade.

A recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Portanto, a finalidade essencial do procedimento de recuperação judicial é a preservação da empresa e superação da crise financeira enfrentada pelo empresário, visando garantir a manutenção das atividades econômicas, a geração de empregos e renda e a circulação de capitais e serviços promovidos pela Recuperanda.

Assim, é necessário, e configura medida de cautela, suspender-se a consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários, enquanto perdurar a suspensão (“stay period”).

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que os bens objeto deste pedido são bens de capital essenciais, de modo que sua retomada, busca e apreensão ou qualquer medida



expropriatória neste momento, culminará no esvaziamento da fonte produtora da empresa, razão pela qual requer a declaração de essencialidade dos bens móveis mencionados na Relação de Bens Essenciais (Anexo 11), bem como a suspensão de qualquer medida que visa a retomada da posse do bens, durante todo o *stay period*, reafirmando o contido na decisão de mov. 21.1.

7 – DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR | ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

Antes de entrarmos no cerne deste tópico, vejamos o texto da LREF:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitos ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º. Na recuperação judicial, as suspensões de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.





[...] (Grifamos)

Conforme se observa, uma vez que haja o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspendem-se todas as execuções em curso perante a recuperanda, sendo vedado, também, a constrição patrimonial de bens ofertados em garantia desde que os créditos oriundos de tais contratos se submetam ao regime recuperacional. Na lição de SCALZILLI⁵:

“A decretação da falência e o deferimento do processamento da recuperação judicial produzem efeitos importantes no direito de ação dos credores em face do devedor, assim como nas ações e execuções que já estão em curso contra este.

[...]

*A suspensão da prescrição opera-se em favor dos credores, que terão o seu direito de ação salvaguardado enquanto se processarem os regimes de crise. **A suspensão das ações e execuções beneficia o devedor na recuperação judicial – em razão da proteção conferida pela paralisação dos procedimentos judiciais que tenham por efeito atingir o patrimônio da recuperanda.**”* (Grifamos)

Por outra lado, dispõe o art. 51-A, da LREF, que caso entenda necessário, pode o Magistrado nomear profissional de sua confiança para promover a constatação prévia ao deferimento do processamento, vejamos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Assim, por certo que até a realização da constatação prévia - caso repute necessário este Juízo -, e a decisão que (in)deferir o processamento da Recuperação Judicial – e consequentemente o stay period - haverá decurso de tempo razoável do qual permanecerá o devedor vulnerável, e, suscetível a expropriação de bens e busca e apreensão de veículos.

⁵ SCALZILLI, João Pedro et al. **Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Ed. Almedina, 2023, p. 211;





Importante rememorar que previamente ao ajuizamento da Cautelar Antecedente de RJ, a Requerente teve **4 (quatro) veículos apreendidos**, sendo estes os veículos:

a) SCANIA/R560 A6X4, Placa: SFE5C34:

- **Apreendido por Scania Banco S/A em 05/07/2025 (mov. 8, CP).**
Busca e Apreensão nº 1009844-40.2025.8.26.0564, 43ª VC de São Paulo.
Carta Precatória nº 0002349-15.2025.8.16.0119, VC de Nova Esperança.

b) SCANIA/R540 A6X4, Placa: SFC3D72:

- **Apreendido por Scania Banco S/A em 03/07/2025 (Id. 199888451, CP).**
Busca e Apreensão nº 1009844-40.2025.8.26.0564, 43ª VC de São Paulo.
Carta Precatória nº 1017284-41.2025.8.11.0003, 3ª VC de Rondonópolis.

c) SCANIA/R560 A6X4, Placa: TA11H06:

- **Apreendido por Scania Banco S/A em 03/07/2025 (mandado não retornou ainda).**
Busca e Apreensão nº 1009844-40.2025.8.26.0564, 43ª VC de São Paulo.
Carta Precatória nº 007412-85.2025.8.16.0130, 1ª VC de Paranavaí.

d) VOLVO/FH 540 6X4T, Placa: QTM9F40:

- **Apreendido por Itaú Administradora de Consórcios Ltda em 04/06/2025 (Id. 197211970, CP).**
Busca e Apreensão nº 0010567-47.2025.8.16.0017, 6ª VC de Maringá.
Carta Precatória nº 1014479-18.2025.8.11.0003, 3ª VC de Rondonópolis.

Não obstante, com a decisão que deferiu a Cautelar Antecedente, determinando a suspensão da consolidação da propriedade dos caminhões em favor dos credores fiduciários, enquanto perdurar a suspensão ("stay period"), e a devolução dos veículos já apreendidos nas buscas e apreensões, a Requerente logrou êxito em retomar a posse dos veículos.





Todavia, ao término do prazo de *stay period*, ora antecipado em 60 (sessenta dias), à contar da publicação da decisão de deferimento da Cautelar Antecedente (mov. 21.1), findando-se em 17/09/2025, a Requerente ficará a “mercê da sorte”, ou seja, sem qualquer blindagem, podendo voltar a sofrer ordens de busca e apreensão em face dos bens essenciais a sua atividade.

Frisa-se que existem 2 (duas) ações de buscas e apreensões ativas que permanecem suspensas em razão da antecipação do Stay Period, sendo elas:

- 1) Busca e Apreensão nº 1009844-40.2025.8.26.0564, 43ª VC de São Paulo; e
- 2) Busca e Apreensão nº 0010567-47.2025.8.16.0017, 6ª VC de Maringá.

Ora, Excelência, seria deveras danoso se aguardar o deferimento do processamento da recuperação judicial para se obter a proteção do *stay period*, eis que bastaria uma liminar de busca e apreensão deferida em outro Juízo, previamente ao deferimento do processamento, para se colocar em xeque toda e qualquer possibilidade de soerguimento da Requerente.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “[A] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e, no caso em vertente, **tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* estão amplamente demonstrados.**

Quanto ao ***fumus boni iuris***, fica evidente que os documentos que carregam a inicial demonstram inequivocamente, mesmo que em uma análise perfunctória, em sede de cognição sumária – previamente à eventual constatação prévia – que há o preenchimento dos requisitos necessários previstos no art. 48 e 51, da LREF, para o deferimento do processamento da recuperação judicial.





Já quanto ao ***periculum in mora***, cientes da tautologia operada, reiteramos que o perigo de dano é iminente e concreto. A queda abrupta do faturamento da empresa, somada à dificuldade de arcar com o custo operacional e os financiamentos, já levou a Requerida a sofrer apreensão de 4 (quatro) caminhões, dos quais só foram possíveis serem retomados com a decisão que concedeu a Cautelar Antecedente (mov. 21.1)

A continuidade das ações de busca e apreensão, ainda que momentaneamente, sobre os bens da Requerente, especialmente os caminhões, que são seus bens de capital essenciais, inviabilizará completamente a atividade empresarial. Sem veículos, não há transporte, não há fretes, não há faturamento. Sem o faturamento necessário para se arcar com o custo operacional da atividade, haverá a cessação das atividades e a demissão em massa de colaboradores, conforme já narrado.

Por fim, cumpre destacar que a concessão da tutela cautelar não gerará risco de irreversibilidade aos credores. Os ativos essenciais (caminhões) serão mantidos na posse da Requerente, que continuarão a zelar por eles e a operá-los na medida do possível, gerando receita que, mesmo reduzida, contribuirá para a sustentabilidade mínima do negócio e, futuramente, para a renegociação das dívidas. A Requerente possui licenças, registros e seguros em dia, o que garante a segurança dos ativos. Do contrário, a não concessão da medida e a consequente apreensão dos veículos remanescentes resultaria na paralisação total da empresa, com prejuízos incalculáveis para todos, inclusive os próprios credores.

Nesse sentido, **requer** seja deferido a tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de se antecipar os efeitos do *stay period*, em especial para obstar as medidas de penhora ou busca e apreensão de bens essenciais da Requerente, em especial a suspensão das medidas de busca e apreensão dos Autos nº 1009844-40.2025.8.26.0564, da 43ª VC de São Paulo; e Autos nº 0010567-47.2025.8.16.0017, da 6ª VC de Maringá, enquanto perdurar o stay period, e até que seja analisado, e, eventualmente deferido definitivamente o processamento da presente Recuperação Judicial.



8 – DOS PEDIDOS

Ex positis, uma vez que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LREF, pede-se à Vossa Excelência que:

- a. Conceda, em caráter *inaudita altera parte*, a tutela pretendida de modo a antecipar os efeitos do *stay period* até a realização da constatação prévia, que deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias corridos conforme artigo 51-A, parágrafo 2º da LREF, para fins de análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial salvaguardando, assim, o resultado útil do presente processo;
- b. Defira o processamento da presente recuperação judicial em favor da Requerente, uma vez observado estarem preenchidos os requisitos do art. 48 e 51, da LREF;
- c. Determine a suspensão de toda e qualquer ação executiva em trâmite face da Requerente, bem como de qualquer ato expropriatório em seu desfavor, em especial a suspensão das medidas de busca e apreensão dos Autos nº 1009844-40.2025.8.26.0564, da 43ª VC de São Paulo; e Autos nº 0010567-47.2025.8.16.0017, da 6ª VC de Maringá, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, já deduzido o prazo do Art. 20-B, IV e §1º da LREF, conforme artigo 6º, inciso II, da LREF.
- d. Sirva que a decisão proferida por este MM. Juízo como ofício;
- e. Seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens constantes no **Anexo 11**, determinando o impedimento de expropriação vigente o *stay period*;
- f. Nomeie um administrador judicial;
- g. Intime o Ministério Público;
- h. Oficie às Fazendas Federais, Estaduais e Municipais;
- i. Oficie a Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos da Requerente;





- j. Publique o competente edital de aviso aos credores, ex vi artigo 52, parágrafo 1º da LREF, para que, querendo, esses apresentem ao Ilmo. Administrador Judicial eventuais habilitações e/ou divergências;

Pede-se que toda e qualquer intimação seja direcionada **exclusivamente** ao advogado **Leonardo Pohlman Zotto (OAB/PR nº 98.587)** sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.347.947,58 (seis milhões trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maringá/PR, datado digitalmente.

LEONARDO POHLMAN ZOTTO
OAB/PR nº 98.587 | OAB/SP nº 507.857
leonardo@lpzadvogados.com

